

Ofício nº 12/2023-SA
Ref.: Projeto de Lei nº 2.048/2023

Registro, 12 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.048/2023, que **“INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO-MORADIA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” com PROPOSTA SUBSTITUTIVA** de redação original, com efeitos modificativos, nos termos do artigo 211, inciso IV do Regimento Interno da Câmara.

A proposta legislativa encontra fundamento no Artigo 22 da Lei Federal n.º 8.742/1993 e Decreto Federal n.º 6.307/2007, bem como a necessidade de atualização da Lei Municipal n.º 1.101/2010, vigente, que não contempla todas as situações atuais da população.

Nos registros do CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal de setembro de 2022, foram identificadas 14,47% da população em situação de extrema pobreza e 4% da população em situação de pobreza, este número pode ser maior, visto que dados de famílias com renda de até ¼ do salário mínimo não constam no CadÚnico, extrema pobreza que é até R\$ 105 per capita e pobreza que é até R\$ 210 per capita.

A proposta legislativa objetiva o Desenvolvimento Social e Aprimoramento das Políticas de Habitação, além de unir Serviços, Programas e Benefícios prestados pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, a exemplo:

1. SERVIÇO – PROTEÇÃO ESPECIAL – ALTA COMPLEXIDADE – Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências – Recurso (Estadual) Anual: 50.000,00.
2. ALUGUEL SOCIAL – VILA OURO - Lei Municipal n.º 1.668/2017 e Lei 2.064/2022;
3. ALUGUEL SOCIAL MUNICIPAL – Famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele – 30 vagas – valor aproximado (Lei. 1.101/2010 – Decreto 1.585/2012)

A proposta legislativa revogará a Lei n.º 1.101/2010 que “Autoriza o Município de Registro a Implantar o Programa Bolsa Aluguel Social na Forma que Especifica e Dá Outras Providências Correlatas”.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

PROJETO DE LEI Nº 2.048 DE 12 DE ABRIL DE 2023**INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO-MORADIA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprova:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa Auxílio-Moradia nas modalidades descritas no art. 2º desta Lei, visando à concessão pela Administração Pública Municipal, de subsídio financeiro de caráter eventual destinado ao custeio de despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial.

Art. 2º. São modalidades do Programa Auxílio-Moradia:

- I** - Auxílio-Moradia - Emergencial;
- II** - Auxílio-Moradia - Vulnerabilidade Social;
- III** - Auxílio-Moradia - Risco Social; e
- IV** - Auxílio-Moradia - Mulheres Vítimas de Violência de Gênero.

§1º. Para cada uma das modalidades do Programa previstas no caput haverá uma Unidade Encaminhadora que será responsável por elaborar os relatórios técnicos, receber e arquivar a documentação exigida.

§2º. Os relatórios técnicos mencionados no parágrafo anterior serão dirigidos à Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo, para análise do perfil de enquadramento e da viabilidade econômica e financeira.

Art. 3º. Para habilitarem-se no Programa, os beneficiários deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Auxílio-Moradia - Emergencial:

- a)** Possuir capacidade civil e ser maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipado;
- b)** Apresentar CPF - Cadastro de Pessoa Física, Registro Geral - RG ou documento pessoal com foto, comprovante de Renda Atualizada e Certidão de Nascimento dos filhos menores de idade;
- c)** Ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo;
- d)** Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais;
- e)** Comprovar ser morador do Município há mais de 02 (dois) anos;
- f)** Não possuir mais de 01 (um) imóvel neste Município ou fora dele;
- g)** Não ser usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário, cessionário ou promitente comprador de outro imóvel residencial em qualquer parte do território nacional, além do imóvel em que ocorreu o sinistro;

II - Auxílio-Moradia - Vulnerabilidade Social:

- a)** Possuir capacidade civil e ser maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipado;
- b)** Apresentar CPF - Cadastro de Pessoa Física, Registro Geral - RG ou documento pessoal com foto, comprovante de Renda Atualizada e Certidão de Nascimento dos filhos menores de idade;
- c)** Ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;
- d)** Ter renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo;
- e)** Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais;
- f)** Comprovar ser morador do Município há mais de 02 (dois) anos;
- g)** Apresentar documento emitido pela Prefeitura Municipal de Registro certificando que não há lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em nome do beneficiário;
- h)** Não possuir imóvel neste Município ou fora dele;

i) Não ser usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial em qualquer parte do território nacional.

III - Auxílio-Moradia – Risco Social:

- a) Possuir capacidade civil e ser maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipado;
- b) Apresentar CPF – Cadastro de Pessoa Física, Registro Geral – RG ou documento pessoal com foto, comprovante de Renda Atualizada e Certidão de Nascimento dos filhos menores de idade;
- c) Ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;
- d) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais;
- e) Comprovar ser morador do Município há mais de 06 (seis) meses;
- f) Não possuir mais de 01 (um) imóvel neste Município ou fora dele;
- g) Não ser usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário, cessionário ou promitente comprador de mais de 01 (um) imóvel residencial em qualquer parte do território nacional.

IV - Auxílio-Moradia – Mulheres Vítimas de Violência de Gênero:

- a) Possuir capacidade civil e ser maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipada;
- b) Apresentar CPF – Cadastro de Pessoa Física, Registro Geral – RG ou documento pessoal com foto, comprovante de Renda Atualizada e Certidão de Nascimento dos filhos menores de idade;
- c) Ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;
- d) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais;
- e) Comprovar ser moradora do Município há mais de 06 (seis) meses;
- f) Não possuir mais de 01 (um) imóvel neste Município ou fora dele;
- g) Não ser usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário, cessionário ou promitente comprador de mais de 01 (um) imóvel residencial em qualquer parte do território nacional.

§ 1º. A pessoa com idade maior que 16 (dezesesseis) anos e menor que 18 (dezoito) anos, somente poderá participar do programa se for emancipado pelos pais por sentença judicial ou pelo casamento formalizado em Cartório;

§ 2º. Para composição da renda familiar será considerada a soma da renda bruta de todos os componentes familiares maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

I – Os benefícios não serão contabilizados como renda familiar, visto sua característica temporária;

§ 3º. Serão aplicados os incisos supracitados a todos os componentes familiares maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 4º. Na hipótese de o requerente não possuir algum dos documentos exigidos em qualquer modalidade ou não estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais, a Unidade Encaminhadora deverá auxiliá-lo nos encaminhamentos para a sua obtenção ou seu cadastro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data da solicitação;

§ 5º. Expirado o prazo previsto no §4º sem que tenha sido possível a obtenção das informações, a Unidade Encaminhadora deverá apresentar relatório justificando o motivo da impossibilidade, sem prejuízo da manutenção do benefício.

Art. 4º. O Programa Auxílio-Moradia compreende o pagamento de subsídio mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos indivíduos e unidades familiares que cumpram os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º. O valor do subsídio poderá ser reajustado ou alterado por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

§ 2º. O auxílio será concedido a apenas uma pessoa da mesma família, não sendo permitida a reinserção de cada um dos membros da Família no Programa, exceto na situação a que se aplica o “Auxílio-Moradia – Emergencial”, “Auxílio-Moradia – Risco Social” e o “Auxílio-Moradia – Mulheres Vítimas de Violência de Gênero”.

III - Acompanhar as famílias ou pessoas incluídas no Programa, através de atendimentos; visitas domiciliares; encaminhamentos para programas de geração de emprego e renda; segurança alimentar; educação e saúde, contribuindo para que o beneficiário conquiste sua autonomia e supere a situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O requerimento de renovação do benefício deverá ser elaborado e justificado por técnico da Unidade Encaminhadora e dirigido à Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo com 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do prazo de concessão do benefício, a partir do atendimento ao beneficiário;

Art. 8º. A Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo, terá as seguintes atribuições:

- I** - Análise de perfil de enquadramento e viabilidade econômica dos relatórios de inclusão, renovação e revogação, dirigidos pelas Unidades Encaminhadoras;
- II** - Elaborar relatório analítico e avaliativo semestral da evolução das famílias ou pessoas beneficiárias, no âmbito do programa;
- III** - Acompanhar, em coparticipação com as Unidades Encaminhadoras, a evolução das famílias ou pessoas beneficiárias junto aos programas de qualificação profissional, geração de emprego e renda, segurança alimentar, educação e saúde, contribuindo para a conquista da autonomia e superação da situação de vulnerabilidade social;
- IV** - Acompanhar trimestralmente as condições de habitabilidade, formalizando em relatórios e registros fotográficos as condições encontradas;
- V** - Notificar por escrito os beneficiários do Programa quando constatado violação das condições estabelecidas em lei para a concessão e manutenção do benefício, determinando que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente justificativa para o ato e demonstre que está tomando as medidas para regularização junto aos órgãos competentes do município;
- VI** - Analisar e propor junto aos órgãos competentes, uma solução habitacional definitiva para os beneficiários do Programa;
- VII** - Gestão dos benefícios, ações e projetos relacionados ao Programa.

Art. 9º. O Comitê Gestor do Programa terá as seguintes atribuições:

- I** - Gestão geral do Programa de Auxílio Moradia;
- II** - Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condições, o estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos municipal, estadual e federal;
- III** - Deliberar sobre requerimento inicial de inclusão, de renovação ou de revogação do benefício de que trata o art. 7º da Lei;
- IV** - Definir diretrizes, normas e procedimentos relativos à gestão orçamentária e financeira, desenvolvimento e implementação do Programa Auxílio Moradia;
- V** - Propor a criação, adequação, aperfeiçoamento e cancelamento de ações sociais no âmbito do programa;
- VI** - Propor a edição das normas que se façam necessárias;
- VII** - Instituir subcomitês técnicos, permanentes ou temporários, para assessorá-lo no desempenho de suas atividades;
- VIII** - Fomentar a implementação de soluções tecnológicas para operacionalização do Programa;
- IX** - Elaborar relatório diagnóstico semestral e anual que contemplem, no mínimo, a evolução do programa, registro das necessidades de ajustes e recomendações para correções e aprimoramentos;
- X** - Divulgar periodicamente os resultados do Programa de Auxílio Moradia;
- XII** - Submeter propostas ao Chefe do Poder Executivo;
- XIII** - Zelar pela aplicação da legislação, bem como das normas técnicas e das recomendações vigentes, nas ações, nas atividades e nos projetos promovidos e implementados;
- XIV** - Propor o decreto regulamentador do Programa.

CAPÍTULO IV
Da Composição

Art. 10 O Comitê Gestor do Programa terá a seguinte composição:

- I** - Titular da Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo, que o coordenará;
- II** - Titular da Diretoria de Proteção Especial da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;
- III** - Titular da Diretoria de Políticas de Proteção Básica da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;
- IV** - Titular da Diretoria de Políticas Públicas do Trabalho, Renda, Inclusão Produtiva e Economia Solidária da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

§1º. Havendo impedimento ou impossibilidade de algum Titular no cumprimento das obrigações desta Lei, este deverá indicar imediatamente 01 (um) suplente para o substituí-lo.

§2º. Os membros da comissão serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§3º. Para análise de documentação das modalidades “Auxílio-Moradia – Risco Social” e “Auxílio-Moradia – Mulheres Vítimas de Violência de Gênero”, o Comitê reunir-se-á em caráter de emergência.

§4º. Na impossibilidade de reunião total do Comitê, toda documentação das modalidades “Auxílio-Moradia – Risco Social” e “Auxílio-Moradia – Mulheres Vítimas de Violência de Gênero”, será avaliada apenas por 01 (um) membro em caráter de emergência.

- I** - Quando a documentação for avaliada por apenas 01 (um) membro do Comitê, esta deverá ser analisada posteriormente pelos demais membros em até 05 (cinco) dias úteis, sendo passiva de deferimento ou posterior anulação.

§5º. Para inclusão de novo benefício, o Comitê reunir-se-á de imediato para aprovação do pagamento.

§6º. O Comitê reunir-se-á mensalmente ou em menor periodicidade, sempre que necessário.

CAPÍTULO V
Das Modalidades**Seção I**
Do Auxílio-Moradia - Emergencial

Art. 11. O Auxílio-Moradia Emergencial destina-se a atender:

- I** - Famílias e pessoas residentes em áreas onde há indicação por parte da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, de risco habitacional por enchentes, desabamentos, e outros sinistros;
- II** - Famílias e pessoas residentes em áreas identificadas e monitoradas, onde há indicação técnica, por parte da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, e a necessidade de desocupação imediata da moradia.

Art. 12. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil será a Unidade Encaminhadora da modalidade Emergencial.

Art. 13. A comprovação das situações que ensejam interdição, desocupação ou demolição deverá ser feita por relatório técnico elaborado por técnicos da Unidade Encaminhadora.

§ 1º. O relatório técnico deverá especificar a necessidade de interdição, desocupação e demolição, suas implicações técnicas, os tipos de riscos e o grau efetivo de comprometimento da moradia que justifiquem as ações.

§ 2º. O atendimento social, a elaboração do cadastro socioeconômico e o relatório social circunstanciado serão realizados por técnicos da Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo, em conjunto com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 14. A solicitação do benefício deverá ser formulada através do relatório inicial de inclusão dirigido pela Unidade Encaminhadora à Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Relatório social circunstanciado;
- II - Relatórios elaborados pelos técnicos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - Termo de interdição ou boletim de ocorrência;
- IV - Os documentos descritos no art. 3º e suas categorias desta Lei.

Seção II

Do Auxílio-Moradia - Vulnerabilidade Social

Art. 15. O “Auxílio-Moradia - Vulnerabilidade Social” destina-se a atender pessoas em vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Entende-se por vulnerabilidade social, pessoas ou famílias em iminência de vivenciarem situação de rua, com prioridade às famílias com crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 16. A Diretoria de Políticas Públicas de Proteção Básica e a Diretoria de Políticas Públicas de Proteção Especial, serão as Unidades Encaminhadoras da modalidade Vulnerabilidade Social.

Art. 17. A comprovação das situações de vulnerabilidade, risco social e hipossuficiência, deverão ser feitas por laudo social elaborado por alguma das Unidades Encaminhadoras descritas no art. 5º.

Art. 18. A solicitação do benefício junto ao Comitê Gestor do Programa deverá ser formulada através do relatório inicial de inclusão, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Relatório social elaborado por alguma das Unidades descritas no art. 5º;
- II - Os documentos descritos no art. 3º desta Lei, respeitando cada categoria.

Seção III

Do Auxílio-Moradia – Risco Social

Art. 19. O “Auxílio-Moradia – Risco Social” destina-se a atender pessoas em situação de rua, com pretensão de superação do estado atual tendo atendimento habitacional, jovens em processo de desligamento por idade do Serviço de Acolhimento Institucional, e jovens egressos do Sistema Socioeducativo de meio fechado com até 06 (seis) meses do desligamento.

§ 1º. Entende-se por risco social, pessoas ou famílias em situação de rua, com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade, ciclos de vida, identidades estigmatizadas em termo étnico, cultural e sexual, desvantagem pessoal resultantes de deficiências, exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas, uso de substâncias psicoativas, diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos, inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal, estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social com prioridade às famílias com crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

§ 2º. Os beneficiários da modalidade “Auxílio-Moradia – Risco Social” que estão em situação de rua, terão atendimento prioritário e imediato, dispensados dos critérios de classificação e respeitada a dotação orçamentária para aprovação do benefício.

§ 3º. Os jovens em processo de desligamento por idade do Serviço de Acolhimento Institucional, e jovens egressos do Sistema Socioeducativo de meio fechado, terão atendimento prioritário mediante sentença judicial, petição judicial ou por relatório técnico circunstanciado, demonstrando sua devida urgência.

§ 4º. Os beneficiários da modalidade “Auxílio-Moradia – Risco Social” serão dispensados do exigido nas alíneas “c”, “e”, “f” e “g”, inciso III, do art. 3º, mediante apresentação de relatório técnico justificado.

Art. 20. A Diretoria de Políticas Públicas de Proteção Especial, será a Unidade Encaminhadora da modalidade Risco Social.

Art. 21. A comprovação das situações de risco social e hipossuficiência, deverão ser feitas por laudo social elaborado pela equipe multidisciplinar do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) da Diretoria de Proteção Especial da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Art. 22. A solicitação do benefício junto ao Comitê Gestor do Programa deverá ser formulada através do relatório inicial de inclusão, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Relatório social elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- II - Os documentos descritos no art. 3º da categoria pertinente desta Lei.

Seção IV

Do Auxílio-Moradia Mulheres Vítimas de Violência de Gênero

Art. 23. O “Auxílio-Moradia - Mulheres Vítimas de Violência de Gênero” destina-se a atender mulheres vítimas de violência de gênero e suas famílias, que esgotadas todas as possibilidades de retorno ao lar, se encontrem sem autonomia financeira.

§ 1º. As mulheres vítimas de violência de gênero com iminência de risco à vida, terão atendimento prioritário e imediato, dispensadas dos critérios de classificação e respeitada a dotação orçamentária para aprovação do benefício;

§ 2º. Para as beneficiárias da modalidade “Auxílio-Moradia - Mulheres Vítimas de Violência de Gênero” serão dispensadas do exigido nas alíneas “c”, “e”, “f” e “g”, inciso IV, do art. 3º, mediante apresentação de relatório técnico contendo justificativas e fundamentações necessárias e pertinentes.

Art. 24. Diretoria de Políticas Públicas de Proteção Especial será a Unidade Encaminhadora da modalidade Mulheres Vítimas de Violência de Gênero.

Art. 25. A comprovação das situações de violências sofridas pela mulher beneficiária deverá ser feita por relatório elaborado pela equipe multidisciplinar do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) da Diretoria de Proteção Especial da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Art. 26. A solicitação do benefício deverá ser formulada através do relatório inicial de inclusão, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Relatório elaborado pelo Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM);
- II - Boletim de ocorrência, se houver;
- III - Os documentos descritos no art. 3º da categoria pertinente desta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Condições de Desligamento

Art. 27. O subsídio, em qualquer de suas modalidades, poderá ser suspenso ou revogado, a qualquer tempo, quando configurada alguma das situações abaixo descritas:

- I - O beneficiário for contemplado por moradia de programa habitacional, seja da esfera municipal, estadual ou federal;
- II - O beneficiário conquistar autonomia financeira que ultrapasse o exigido em cada modalidade;
- III - For comprovada a utilização indevida do subsídio;
- IV - Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 3º, de qualquer modalidade;
- V - Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

VI - Que prestar declaração, informação ou documentação falsa;

VII - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, ou ainda a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência, deverá ser imediatamente comunicado no sentido de suspender o benefício.

Parágrafo único. Considera-se autonomia financeira para os fins desta Lei a capacidade do beneficiário de arcar com os custos decorrentes de sua própria subsistência.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O pagamento do subsídio a que se refere esta Lei será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo, diretamente às famílias ou pessoas beneficiadas.

Art. 29. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos da referida transferência de renda, os imóveis localizados no Município de Registro, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora das áreas de risco, não sujeitas a novas intervenções judiciais, que não sejam em áreas de Programas Habitacionais Municipais, Estaduais ou Federais, que estejam em situação de financiamento.

Parágrafo único. Fica obrigada a comprovação documental da titulação ou domínio de propriedade, objeto da locação, em nome do locador.

Art. 30. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo único. Os custos ou despesas de mudança e/ou transporte dos bens e mobiliários, ficam sob responsabilidade do titular do benefício, exceto em caso de sentença judicial ou aqueles previstos em legislação que autorize a atuação do poder público, ou ainda, em situações específicas aprovadas pelo Comitê.

Art. 31. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 32. Para as modalidades “Auxílio-Moradia – Emergencial”, “Auxílio-Moradia – Vulnerabilidade Social” e “Auxílio-Moradia – Mulheres Vítimas de Violência de Gênero”, o benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável ou de terceiro indicado pelo beneficiário.

Art. 33. Para a modalidade “Auxílio-Moradia – Risco Social”, o benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do locador do imóvel.

Art. 34. Os pagamentos que se referem os art. 32 e art. 33, somente serão efetivados mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do presente benefício “assistência de transferência de renda emergencial” – Programa Auxílio-Moradia.

Parágrafo único. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 35. O Comitê Gestor do Programa Auxílio Moradia deverá providenciar a elaboração de Decreto, regulamentando, dentre outros, os seguintes assuntos:

- I** - Os procedimentos necessários para cadastramento das famílias ou pessoas a serem atendidas;
- II** - As exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- III** - O quantitativo de benefícios, que poderá ser ampliado ou reduzido a partir da avaliação do Comitê Gestor do Programa, considerando a situação emergencial, de vulnerabilidade social, de mulheres vítimas de violência de gênero, e em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do Município;
- IV** - A definição dos itens referentes aos gastos emergenciais;

- V** - As formas de acompanhamento e de controle social;
VI - Guia Operacional com o detalhamento das rotinas administrativas para execução do Programa;
VII - Os demais casos omissos nesta Lei.

Art. 36. As despesas do Programa Auxílio Moradia correrão à conta das dotações alocadas pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, e de outros programas municipais, estaduais e federais de transferência de renda vierem a ser consignadas a este Programa.

§1º. Na hipótese de o número de indivíduos ou de famílias elegíveis para o benefício, superar o quantitativo de vagas existentes, conforme a disponibilidade orçamentária será dada prioridade àqueles que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade, conforme critério de preferência a ser estabelecido em Decreto.

§2º. Na ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida pelo poder público, os valores oriundos de programas destinados ao seu enfrentamento poderão ser aplicados no custeio do benefício previsto nesta Lei, caso seja reconhecido, a critério da autoridade competente, que a solução habitacional possa mitigar seus efeitos.

Art. 37. Fica reservado o mínimo de 15% (quinze por cento) da disponibilidade orçamentária anual a ser utilizada com a modalidade “Auxílio-Moradia - Mulheres Vítimas de Violência de Gênero”.

Art. 38. Fica reservado o mínimo de 15% (quinze por cento) da disponibilidade orçamentária anual a ser utilizada com a modalidade “Auxílio-Moradia - Risco Social”.

Art. 39. O número de benefícios a serem concedidos com fundamento nesta Lei será fixado de acordo com a dotação orçamentária existente para esta finalidade.

Art. 40. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.101/2010, Lei nº 1.668/2017 e alterações.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 12 de abril de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE
Diretora Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária

RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS
Diretor Geral de Governo

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 549A-746E-0625-772E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 12/04/2023 14:31:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS (CPF 268.XXX.XXX-44) em 12/04/2023 14:54:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 12/04/2023 15:05:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE (CPF 248.XXX.XXX-94) em 13/04/2023 08:44:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 14/04/2023 23:10:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/549A-746E-0625-772E>